

CNPJ: 07.897.039/0001-00

INSC. EST.: 001.005.921-0010

AO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO/CE

Ref. Pregão eletrônico nº 008/2022



DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.897.039/0001-00, situada à Rua Antônio Gravatá, nº 136, Bairro Betânia, Belo Horizonte / MG, CEP: 30.570-040, vem, respeitosamente, à presença da PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO SANTO, com fundamento no art. 41 §§ 1º e 3º da lei 8666/93, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelos fatos e fundamentos a seguir.

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que o pregão acontecerá dia 06/10/2022, e a lei expressamente apresenta o prazo de 03 dias úteis anteriores à data designada da sessão para a interposição de recurso, o presente é tempestivo, e deve portanto ser recebido e conhecido

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Foi publicado edital para licitação contratação de empresa para aquisição de equipamentos, material permanente para atender a demanda da secretaria municipal de saúde do município, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao analisar o edital, a empresa recorrente notou que a disputa está pré determinada em lotes, onde existem no mesmo lote, materiais hospitalares e equipamentos odontológicos.

Rua Antônio Gravatá, N.136ª, Bairro Betânia

Belo Horizonte – MG - CEP: 30.570-040 Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855

E mail: dentemed@dentemed.com.br Homepage: www.dentemed.com.br













CNPJ: 07.897.039/0001-00

INSC. EST.: 001.005.921-0010 FALTOS

RUBRIC/

DO CRITÉRIO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS EM LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o "MENOR PREÇO POR LOTES", e conforme se comprova, existem materiais de natureza e destinação diversa no mesmo lote, como por medicamentos e produtos odontológicos.

Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade, afinal, ainda que os lotes estejam agrupando itens similares, isso não significa que uma única empresa terá todos os itens de determinado lote.

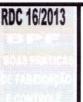
Já na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar,cada qual, certame distinto. De certo modo, estar-se-á realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). Deve o

Rua Antônio Gravatá, N.136ª, Bairro Betânia













CNPJ: 07.897.039/0001-00

objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...). Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade

itens especificados nos lotes ou grupos, com

prejuízo para a Administração. Em princípio, essa

divisão só se justifica quando o lote ou grupo for

constituído de vários itens para um só local ou

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

ambiente."

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e representa a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1°, da Lei nº 8.666/1993. Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da Súmula **247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo

Rua Antônio Gravatá, N.136^a, Bairro Betânia













CNPJ: 07.897.039/0001-00

INSC. EST.: 001.005.921-001

objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifei).

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes.

O viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Rua Antônio Gravatá, N.136ª, Bairro Betânia













CNPJ: 07.897.039/0001-00

INSC. EST.: 001.005.921-001

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

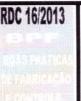
Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição. De forma objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

"no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens

Rua Antônio Gravatá, N.136ª, Bairro Betânia













CNPJ: 07.897.039/0001-00 INSC. EST.: 001.005.921-0010

isoladamente." Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1°, da Lei 8.666/1993 e da Súmula /TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível. Daí porque o tipo Menor Preço Por Item permite o maior número de participantes na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer :

- a) Que seja a presente impugnação recebida e processada;
- b) Que seja o edital retificado pela Prefeitura Municipal de Alto Santo para alterar o tipo da licitação como Menor Preço por ITEM, a fim de evitar a restrição da participação apenas daquelas licitantes que possuam todos os itens do lote, e consequentemente ampliar a

Belo Horizonte - MG - CEP: 30.570-040 Tel.: (31) 3374-6768 / Fax: (31) 3374-6855

E mail: dentemed@dentemed.com.br Homepage: www.dentemed.com.br











Rua Antônio Gravatá, N.136^a, Bairro



CNPJ: 07.897.039/0001-00

INSC. EST.: 001.005.921-0010 FOLHA

competitividade do certame, devendo para tanto ser a sessão adiada e remarcada após o ajuste editalício.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

DENTEMED EQUIPAMENTOS Assinado de forma digital por DENTEMED ODONTOLOGICOS LTDA:07897039000100

EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA:07897039000100 Dados: 2022.10.03 10:56:04 -03'00'

DENTEMED EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

